



PROCESSO N.º	71.023-7/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	MARCILENE BARBOSA DE FREITAS
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV da Constitucional Estadual de Mato Grosso e art. 7º, inciso I, II, III e § único, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.





Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares.

8. Ademais, combinado com o artigo 307 da Lei Complementar Estadual n.º 407/2010, o artigo 3º da Lei Complementar n.º 389/2010, o artigo 3º da Lei n.º 9.688/2011, o artigo 2º da Lei n.º 10.499/2017, e a Lei Complementar n.º 407/2010:

Lei Complementar Estadual n.º 407/2010

Art. 307 Para efeito desta lei complementar considera-se policial civil o Delegado de Polícia, o Investigador de Polícia e o Escrivão de Polícia.

Lei Complementar n.º 389/2010

Art. 3º Os cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Prisional, Agente Prisional do Sistema Prisional, Assistente do Sistema Prisional e Auxiliar do Sistema Prisional, passam a ser denominados, respectivamente, de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário.

Lei n.º 9.688/2011

Art. 3º Os cargos de Técnico do Sistema Socioeducativo, Agente Orientador





do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo, passam a ser denominados, respectivamente, de Profissional de Nível Superior do Compilada até a LC nº 640/2019 ALTERADA PELA LEI: Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017; Lei nº 10.959 de 14 de outubro de 2019 e Lei Complementar nº 640, de 31 de outubro de 2019. VIDE NORMA: Lei nº 10.039, de 02 de janeiro de 2014 (subsídio); Lei nº 10.939, de 17 de setembro de 2019 (porte de arma pelo agente de segurança socioeducativo) Rua C, Bloco III • Centro Político Administrativo • CEP: 78049-005 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br Sistema Socioeducativo, Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo, Assistente do Sistema Socioeducativo e Auxiliar do Sistema Socioeducativo. (Vide nova nomenclatura dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e de Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo dada pelo artigo 2º, da Lei 10.499, de 17/01/2017, que passam a ter, respectivamente, as nomenclaturas de Analista do Sistema Socieducativo e Agente de Segurança Socioeducativo)

Lei n.º 10.499/2017

Art. 2º Os cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Socioeducativo e de Agente Socioeducativo do Sistema Socioeducativo passam a ter, respectivamente, as nomenclaturas de Analista do Sistema Socieducativo e Agente de Segurança Socioeducativo.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial nº 6.187/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato n.º 4.118/2021, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 9/8/2021; e





b) julgar legal o cálculo de benefício de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Marcilene Barbosa de Freitas**, servidor efetivo, no cargo de Investigador de Policial LC344/407, Classe "E", Nível "X", lotada na Polícia Judiciaria Civil do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT, contando com 28 anos, 7 meses e 2 dias efetivos de tempo de contribuição e 50 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de março de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

